



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 58/2018**

**Auto de Infração nº:** 53361/2015      **Processo CAP nº:** 438665/2016  
**Auto de Fiscalização/BO nº:** 98703 /2015      **Data:** 25/08/2015  
**Embassamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115



**Autuado:**  
Jobe Barbosa Vinhas      **CNPJ / CPF:**  
356.495.000-10  
**Município da infração:** Buritis/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	<i>Adriano José de Oliveira</i> Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental RAM NOR MASP 1148399-7

**1. RELATÓRIO**

Em 28 de setembro de 2015 foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 53361, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 30.025,27 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Operar as atividades do empreendimento sem a devida Licença Ambiental, sendo constatada a existência de degradação ambiental em função da atividade de silvicultura dentro de parte da área de Reserva Legal.” (Auto de Infração nº 53361)*

Em 25 de outubro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44844/2008, bem como excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da obtenção da devida licença ambiental.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Descrição incorreta do tipo incriminador ante a ausência de degradação ambiental;
- 1.4. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.5. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



1.6. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 53361/2015 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 2.2. Da validade do Auto de infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### 2.3. Alegação de descrição incorreta do tipo incriminador por ausência de degradação ambiental

O argumento de que houve descrição incorreta do tipo legal, pois na visão do autuado não houve degradação ambiental, não se coaduna com o encontrado in loco pela equipe desta Superintendência, no momento da fiscalização, conforme ressalta o Auto de Fiscalização nº 98703/2015 e o Auto de Infração nº 53361/2015.

Conforme delineado na decisão de primeira instância, no momento da fiscalização, foi constatado que o autuado exercia a atividade de silvicultura dentro da área de reserva legal do empreendimento, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 98703/2015 juntado aos autos.

Assim, há verdadeiro equívoco do recorrente ao sustentar que não causou qualquer degradação ambiental, vez que a intervenção não autorizada em área de reserva legal caracteriza um tipo de infração considerada gravíssima pelo Decreto 44.844/2008. Por essa razão, a argumentação apresentada não merece acolhimento.

O plantio de eucalipto dentro de área de reserva legal não pode ser considerado como "técnica utilizada para ajudar a recuperar áreas degradadas" (fl.114), como afirma o recorrente na tentativa de escapar à responsabilização por sua conduta.



Certo é que, primeiramente, no caso em análise, a prática da silvicultura realizada pelo recorrente não era destinada à recuperação de reserva legal; em sequência, também é importante ressaltar que qualquer procedimento de recuperação de áreas de reserva legal deve ser primeiramente aprovado pelo órgão ambiental competente, o que é evidenciado pelo próprio *caput* do artigo 22, do Código Florestal citado pelo recorrente, o que em nenhuma hipótese se aplica ao caso mencionado nestes autos.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, diante das constatações realizadas *in loco* e das características de degradação encontradas no empreendimento, o argumento do recorrente não se sustenta em termos fáticos e jurídicos, devendo as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 53361/2015, serem mantidas integralmente.

#### **2.4. Atenuantes Art. 68, I, alíneas “c”, “e” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “f” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Com relação ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.



Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

### **2.5. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 115, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme requer a defesa.

### **2.6. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44844/2008, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades em função da obtenção da devida licença ambiental, conforme decisão referente à defesa apresentada.